= LEI Nº 2.523, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993 =

"Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, em comum com a União e o Estado, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO I
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e será administrado por um Coordenador Municipal de Saúde, conjuntamente com o Secretário Municipal de Finanças.

PARAGRAFO 1º - A Secretaria Municipal de Saúde terá o suporte técnico administrativo e técnico financeiro das Secretarias Municipais de Administração e Finanças, respectivamente.

PARAGRAFO 2º - As Secretarias Municipais de Administração e Finanças deverão fornecer mensalmente ao CMS, as informações necessárias à execução dos controles sobre os recursos do Fundo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

ARTIGO 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

I - nomear ou designar o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assumir a coordenação;

II - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Secretário Municipal de Saúde, de Finanças, ou ao Coordenador

Municipal de Saúde.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ARTIGO 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde e Finanças;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO IV
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Saúde:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários dos estoques dos medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto a contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação

econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde;

XIII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso.

SEÇÃO V
DOS RECURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

ARTIGO 6º - São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras no mercado de capitais;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços da saúde e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios do setor;

VI - contribuições, doações e legados, em espécie feitas diretamente para este Fundo, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VII - auxílios, subvenções ou contribuições;

VIII - receitas de eventos realizados com finalidade específica para auferir recursos para as ações e os serviços de saúde ;

IX - das retenções do imposto de renda retido na fonte, de servidores e prestadores de serviços do fundo.

PARAGRAFO 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta bancária especial do Fundo Municipal de Saúde a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

PARAGRAFO 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

PARAGRAFO 3º - As liberações de receitas por parte do município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

PARAGRAFO 4º - Todos os recursos destinados deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

SUBSEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

ARTIGO 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

PARAGRAFO ÚNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, o qual se incorporará ao Balanço Patrimonial da Prefeitura.

SUBSEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

ARTIGO 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO VI
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

ARTIGO 9º - O Fundo Municipal de Saúde obedecerá as normas da Lei Federal nº 4.320/64, sendo que seu orçamento evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

PARAGRAFO ÚNICO - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

ARTIGO 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

ARTIGO 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

ARTIGO 12 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

PARAGRAFO 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

PARAGRAFO 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais demonstrativos da receita e da despesa do Fundo Municipal de Saúde do mês anterior, acompanhado de relatórios de avaliação dos serviços prestados e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

PARAGRAFO 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

ARTIGO 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

PARAGRAFO ÚNICO - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

ARTIGO 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARAGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

ARTIGO 15 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde obedecerá a Lei de licitações e se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos e salários ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente lei, obedecendo a Lei municipal nº 2.289 de 30 de julho de 1990 e suas alterações;

III - pagamento pela prestação de serviços

a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no Parágrafo 1º, artigo 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente lei.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

ARTIGO 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPITULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 17 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

PARAGRAFO UNICO - Na falência, insolvência ou extinsção do Fundo, fica o Município obrigado a assumir os ativos e passivos, definidos nesta lei.

ARTIGO 18 - As despesas de implantação do Fundo de que trata a presente lei, correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde.

ARTIGO 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 20 de Dezembro de 1993.

IVO F. SANTOS JUNIOR
Prefeito do Município

NELSON DO AMARAL
Secretário de Saúde

Ato publicado
Em___/___/93.